

A. I. N º - 060624.0035/04-3
AUTUADO - NELINHO TELEFONES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0008-01/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado apresenta notas fiscais série D.1 que comprovam descobrir parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 4.880,86, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro e março a outubro de 2003.

O autuado apresentou defesa, às fls. 15/16, alegando que por lapso de seus funcionários, que registraram vendas de cartões em débito, como dinheiro, todavia do levantamento feito pela autuante se comprova que as notas fiscais emitidas e os boletos do cartão que anexa ao processo, não foram considerados no relatório da autuante, elaborando quadro demonstrativo apontando, mês a mês, os valores das vendas efetuadas com a emissão de cupom fiscal e as com notas fiscais nºs 4686, 4690, 4700, 4756, 4772 a 4795, 4804 a 4816, 4819 a 4969, 4972 a 4975, 4980 e 4982, realizadas mediante cartão de débito ou crédito. Apontou a existência de diferença por omissão de saídas nos meses de abril, maio e julho a outubro de 2003, no total de R\$ 20.703,64, com ICMS devido de R\$ 3.519,62.

Argumentou que por falta da via do cartão de crédito, que deveria ser anexado às notas fiscais, ficou incapacitado de comprovar que sua receita fiscal não é inferior ao valor informado pelas Administradoras. Assim, reconhece devido o valor de R\$ 3.519,62.

Anexou cópia do livro Registro de Saídas, de Notas Fiscais e de boletos de cartões de crédito.

Requeru pela procedência parcial da autuação.

O autuante, à fl. 75, informou que o autuado apresentou notas fiscais associadas a boletos de cartões de créditos onde constam divergências de valores, identificação de consumidor e boleto emitido por POS de outra loja. Assim, considerou apenas as notas fiscais cujos dados refletem a verdade das operações efetuadas, listando as notas de nºs 4690, 4776, 4782, 4787 e 4958.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

O sujeito passivo alega ter havido erro de seus funcionários em identificar vendas a cartão de crédito como sendo em dinheiro e que as notas fiscais série D.1 não foram incluídas no levantamento do autuante, anexando cópias reprográficas das mesmas, vias de boletos de cartões de crédito/débito e folhas do livro Registro de Saídas. Reconhece ser devida parte da quantia exigida.

O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Da análise das peças processuais constato o seguinte:

Dentre os documentos arrolados pelo autuando, temos os que identificam os boletos dos cartões com as notas fiscais emitidas, tanto em relação aos valores como em relação aos adquirentes das mercadorias, são eles:

Nota fiscal 4690 – valor 99,00 – boleto cartão	299,00 – 16/01/03;
Nota fiscal 4774 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 17/05/03;
Nota fiscal 4776 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 17/05/03;
Nota fiscal 4782 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 19/05/03;
Nota fiscal 4786 – valor 39,90 – boleto cartão	39,90 – 20/05/03;
Nota fiscal 4787 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 20/05/03;
Nota fiscal 4804 – valor 399,00 – boleto cartão	399,00 – 10/06/03;
Nota fiscal 4958 – valor 830,00 – boleto cartão	830,00 – 08/07/03;
Nota fiscal 4972 – valor 199,00 – boleto cartão	199,00 – 12/08/03

Totalizando o valor das saídas em R\$ 2.162,90.

Outros coincidem apenas os valores e datas dos cartões com os indicados nos documentos fiscais, são eles:

Nota fiscal 4772 – valor 299,00 – boleto cartão	299,00 – 17/05/03;
Nota fiscal 4775 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 17/05/03;
Nota fiscal 4780 – valor 249,00 – boleto cartão	249,00 – 19/05/03;
Nota fiscal 4781 – valor 249,00 – boleto cartão	249,00 – 19/05/03;
Nota fiscal 4788 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 20/05/03;
Nota fiscal 4793 – valor 99,00 – boleto cartão	99,00 – 21/05/03;

Nota fiscal 4953 – valor 349,00 – boleto cartão 349,00 – 21/06/03;
Nota fiscal 4812 – valor 199,00 – boleto cartão 199,00 – 27/06/03;
Nota fiscal 4819 – valor 149,00 – boleto cartão 149,00 – 04/07/03;
Nota fiscal 4965 – valor 79,00 – boleto cartão 79,00 – 11/07/03;
Nota fiscal 4973 – valor 199,00 – boleto cartão 199,00 – 13/08/03.
Totalizando o valor das saídas em R\$ 2.069,00.

Já os demais documentos não guardam qualquer vinculação entre o valor do documento fiscal e o boleto do cartão apresentado pelo autuado, havendo, inclusive, para a nota fiscal nº 4821 a apresentação do mesmo boleto cartão da nota fiscal 4819.

Assim, levando-se em conta a comprovação feita pelo autuado em relação aos valores relacionados nos documentos fiscais que coincidem com os indicados nos boletos de cartões de crédito apresentados, inclusive em relação as datas de suas emissões, entendo devam ser consignados no levantamento elaborado pela autuante, para que sejam excluídos os valores comprovados pela descaracterização de parte da presunção.

O débito apontado na autuação passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Valor base de cálculo (autuação)	Valores das notas fiscais não incluídas no levantamento	Valor base de cálculo remanescente	ICMS devido
Janeiro/03	642,80	299,00	343,80	58,45
Março/03	356,11		356,11	60,54
Abri/03	2.532,17		2.532,17	430,47
Maio/03	3.376,82	1.529,90	1.846,92	313,98
Junho/03	1.581,05	947,00	634,05	107,79
Julho/03	12.973,52	1.058,00	11.915,52	2.025,64
Agosto/03	2.049,17	398,00	1.651,17	280,70
Setembro/03	2.727,00		2.727,00	463,59
Outubro/03	2.472,23		2.472,23	420,28
Total	,28.710,87	4.231,90	24.478,97	4.161,44

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$ 4.161,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 060624.0035/04-3, lavrado contra NELINHO TELEFONES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.161,44, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR